



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.708-B, DE 2015 **(Do Sr. Daniel Vilela)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano - UFSEG -, com sede no Município de Catalão, Estado de Goiás, por desmembramento do campus avançado da Universidade Federal de Goiás - UFG -, situado nesse município; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano – UFSEG –, com sede na cidade de Catalão, Estado de Goiás, mediante desmembramento do campus avançado da Universidade Federal de Goiás – UFG –, situado nesse município.

Art. 2º A UFSEG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento.

Art. 3º A UFSEG contará com total autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e terá sua estrutura organizacional, acadêmica e a forma de funcionamento definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observando o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. A Universidade aproveitará a infraestrutura física, administrativa e acadêmica já estabelecida no campus avançado instalado na cidade de Catalão, Estado de Goiás, na forma do que dispõe o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a criar os cargos e as funções necessárias para o desenvolvimento das atividades da UFSEG, e a praticar os demais atos que viabilizem o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior tem por finalidade estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo e estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade.

O Município de Catalão, situado no sudeste do estado de Goiás, tem o terceiro maior PIB industrial do estado e Índice de **Gini** igual a 0,59, o que o torna o menos desigual entre todos os municípios goianos com mais de 30 mil habitantes.

A Portaria nº 189, de 7 de dezembro de 1983, transformou a Unidade Acadêmica de Catalão da Universidade Federal de Goiás no **campus** avançado

dessa instituição. O Campus está instalado no município de Catalão, no Setor Universitário, numa área de quase 90 mil metros quadrados.

Seu objetivo inicial era possibilitar à UFG uma participação efetiva no processo de desenvolvimento cultural e sócio econômico local, regional e nacional.

A Regional Catalão/UFG é composta por cerca de 4.000 alunos, 294 professores, dos quais 140 possuem título de doutor e 90 técnicos administrativos, além de funcionários terceirizados e prestadores de serviço.

A criação da UFSEG, na modalidade desmembramento e, portanto, com impacto ínfimo no orçamento, traria uma verdadeira independência e autonomia, ingredientes necessários para uma Universidade, vez que não seria apenas uma regional de outro centro, que certamente tem suas preocupações próprias. Ressalte-se que a UFG continuará atuando em Catalão, criando um sinergia com a UFSEG que colaborará muito mais para o desenvolvimento da região, que ultrapassa, em muito, os limites de Catalão, envolvendo diversas cidades e microrregiões, como Nova Aurora, Ipameri, Ouvidor, Três Ranchos, Goiandira, Cumari, Anhanguera, Corumbaíba etc.

Ademais, a proposição se coaduna com o vigente Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), o qual, em sua Estratégia 12.2, preconiza a necessidade de “expansão e interiorização da rede federal de educação superior”.

Ressalte-se que a Meta 12 do novo Plano Nacional de Educação, aprovado em 2014, é justamente elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público.

Com a efetivação da presente medida, estaremos valorizando a educação superior, pública e gratuita, e não apenas multiplicando instituições privadas de ensino superior, que exclui os que mais precisam de uma educação superior de qualidade.

A criação de um campus avançado e posterior desmembramento é uma estratégia válida para fortalecer o ensino superior público, pois justamente na fase mais difícil, a implantação, conta com o apoio e conhecimento de uma instituição já consolidada.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para **APROVAÇÃO** da presente matéria, por ser uma medida que nenhum prejuízo trará, ao mesmo tempo que trará benefícios incalculáveis para toda a região do sudeste goiano.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24

(vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.708/2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano – UFSEG –, com sede na cidade de Catalão, Estado de Goiás, mediante desmembramento do campus avançado da Universidade Federal de Goiás – UFG –, situado nesse município.

A UFSEG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento. Para esse mister, a UFSEG contará com total autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e terá sua estrutura organizacional, acadêmica e a forma de funcionamento definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observando o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Universidade aproveitará a infraestrutura física, administrativa e acadêmica da UFG já estabelecida no campus avançado instalado na cidade de Catalão, Estado de Goiás.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que o Município de Catalão, situado no sudeste do estado de Goiás, tem o terceiro maior PIB industrial do estado e Índice de Gini igual a 0,59, o que o torna o menos desigual entre todos os municípios goianos com mais de 30 mil habitantes, justificando plenamente a ampliação da oferta de ensino superior público de qualidade, indispensável à qualificação profissional já demandada na região.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Educação (CE), para pronunciarem-se sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional.

Os desafios do novo século exigem, inquestionavelmente, uma urgente, profunda e ampla reestruturação da educação superior que signifique, no contexto democrático atual, um pacto entre governo, instituições de ensino e sociedade, visando à elevação dos níveis de acesso e permanência, e do padrão de qualidade da educação oferecida.

Em sintonia com esse objetivo, a UFG instalou um campus no município de Catalão, no Setor Universitário, numa área de quase 90 mil metros quadrados. Seu objetivo inicial era possibilitar um avanço efetivo no processo de desenvolvimento sócio econômico local, regional e nacional.

Nada obstante reconhecermos a contribuição inestimável da UFG para o desenvolvimento dessa região, entendemos, em concordância com o autor da proposição, que a criação da UFSEG, na modalidade desmembramento e, portanto, com impacto ínfimo no orçamento, possibilitará uma verdadeira independência e autonomia dessa instituição de ensino superior, vez que não seria apenas uma regional de outro centro, que certamente tem suas preocupações próprias, com possibilidades muito mais amplas de obter os resultados almejados.

Em razão do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.708, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.708/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Daniel Vilela, visa autorizar o Poder Executivo da União a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano – UFSEG –, com sede no Município de Catalão, Estado de Goiás, por desmembramento do campus avançado da Universidade Federal de Goiás – UFG –, situado nesse Município.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 12 de agosto de 2015, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou, por unanimidade, parecer favorável à proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação superior a ser concretização nos termos das metas propostas do Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/14 (meta nº 12).

Relevantes argumentos sustentam a proposta:

“O Município de Catalão, situado no sudeste do estado de Goiás, tem o terceiro maior PIB industrial do estado e Índice de Gini igual a 0,59, o que o torna o menos desigual entre todos os municípios goianos com mais de 30 mil habitantes.

A Portaria nº 189, de 7 de dezembro de 1983, transformou a Unidade Acadêmica de Catalão da Universidade Federal de Goiás no campus avançado dessa instituição. O Campus está instalado no município de Catalão, no Setor Universitário, numa área de quase 90 mil metros quadrados.

Seu objetivo inicial era possibilitar à UFG uma participação efetiva no processo de desenvolvimento cultural e sócio econômico local, regional e nacional.

A Regional Catalão/UFG é composta por cerca de 4.000 alunos, 294 professores, dos quais 140 possuem título de doutor e 90 técnicos administrativos, além de funcionários terceirizados e prestadores de serviço.

A criação da UFSEG, na modalidade desmembramento e, portanto, com impacto ínfimo no orçamento, traria uma verdadeira independência e autonomia, ingredientes necessários para uma Universidade, vez que não seria apenas uma regional de outro centro, que certamente tem suas preocupações próprias. Ressalte-se que a UFG continuará atuando em Catalão, criando uma sinergia com a UFSEG que colaborará muito mais para o desenvolvimento da região, que ultrapassa, em muito, os limites de Catalão, envolvendo diversas cidades e microrregiões, como Nova Aurora, Ipameri, Ouidor, Três Ranchos, Goiandira, Cumari, Anhanguera, Corumbaíba etc.

Ademais, a proposição se coaduna com o vigente Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), o qual, em sua Estratégia 12.2, preconiza a necessidade de “expansão e interiorização da rede federal de educação superior”.

Ressalte-se que a Meta 12 do Plano Nacional de Educação é, justamente, elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público.

Com a efetivação da presente proposta, estaremos valorizando a educação superior, pública e gratuita, e não apenas multiplicando instituições

privadas de ensino superior – medida que exclui os que mais precisam de uma educação superior de qualidade.

A criação de universidade por desmembramento de instituição já existente é estratégia válida para fortalecer o ensino superior público, pois justamente na fase mais difícil, a implantação, conta com o apoio e conhecimento de instituição já consolidada.

Tanto assim, que há precedentes.

Ao enviar ao Parlamento a Mensagem nº 351/2011, expunha a Presidência da República:

“A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. A criação de uma Universidade Pública, localizada no sul do Estado do Ceará, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares”.

Termos similares foram utilizados na Mensagem nº 348/2011, referente à Universidade do Oeste da Bahia, e na Mensagem nº 349/2011, atinente à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. Todas essas proposições foram originadas no Poder Executivo.

O mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, aplica-se à proposta de Universidade do Sudeste Goiano, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

A UFG, por assim dizer, funcionou como uma incubadora para a nova instituição. Há, portanto, uma boa infraestrutura para que se desenvolva a nova universidade.

Acreditamos que o investimento em educação é o melhor caminho para a saídas de qualquer crise. A nova instituição contribuirá nesse sentido, ativando a economia de um importante polo regional e formando profissionais qualificados.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.708, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2016.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.708/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Rosangela Gomes, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Flavinho, João Daniel, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
